



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 224\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74199 publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00

### Para outros países:

I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.º s 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

## SUMÁRIO

Artigo Segundo

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Acordo entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde sobre assistência judiciária mútua em matéria penal

O Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde, adiante designados "Partes",

Desejosos de melhorar a efectividade de ambos países na prevenção, investigação, persecução e eliminação de crimes através da cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

#### Âmbito do Acordo

1. As Partes cooperarão entre si tomando todas as medidas apropriadas que legalmente dispõe, a fim de prestarem assistência mútua em matéria penal, em conformidade com os termos deste acordo e dentro dos limites das disposições dos ordenamentos internos legais de cada uma das Partes. A referida assistência terá por objectivo a prevenção, investigação, persecução de crimes ou qualquer outra actuação no âmbito penal, que derive de factos que estejam dentro da competência ou jurisdição da Parte requerente no momento em que a assistência seja solicitada, e em relação com os procedimentos conexos de qualquer outro índole relativos às condutas criminais mencionadas.

2. Este Acordo não faculta às autoridades de nenhuma das partes a empreender, em território jurisdicional da outra, o exercício e desempenho das funções cuja jurisdição ou competência estejam exclusivamente reservadas às autoridades da outra Parte pelas suas leis ou regulamentos nacionais.

3. Para os propósitos do parágrafo 1, "matéria penal" significa investigações e acções processuais relativas a qualquer crime previsto pelas suas respectivas legislações.

4. "Matéria penal" deverá também incluir investigações ou acções processuais sobre crimes relativos a direitos, impostos, direitos aduaneiros e transferência de capital ou pagamentos internacionais.

5. A assistência incluirá:

- recolher provas e obter a declaração de pessoas;
- prover de informação, documentos e outros arquivos, incluindo resumos de arquivos penais;
- localização de pessoas e objectos, incluindo a sua identificação;
- registo e confisco;

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 135/V/99:

Aprova para efeitos de ratificação, o acordo sobre a Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal.

#### Resolução nº 136/V/99:

Aprova para efeitos de ratificação, a Convenção sobre a Execução das Sentenças Penais.

#### Resolução nº 137/V/99:

Aprova para efeitos de ratificação, o acordo sobre a Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

#### Resolução nº 138/V/99:

Aprova, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais.

#### Rectificação:

Rectificação ao novo texto da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 70/99:

Altera o artigo 2º do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro que regula as actividades dos empreiteiros de Obras Públicas e Obras Particulares.

#### Resolução nº 66/99:

Altera o Caderno de Encargos do concurso internacional relativo à alienação das Acções do BCA, GARANTIA e PROMOOTORA, aprovado pela resolução nº 74/98, de 31 de Dezembro.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Rectificação:

À portaria nº53/99, de 18 de Outubro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

### Resolução nº 135V/99

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo Sobre a Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Cuba;

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 289º da alínea a) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Primeiro

(Aprovação)

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Acordo Sobre a Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal assinado, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba em 16 de Abril de 1999, cujos textos em português e espanhol acompanham a presente Resolução.

- e) a emissão de certificados ou cópias fiéis significativas para a acção penal;
- f) prática de determinados actos processuais em forma de interrogatório de acusados;
- g) disponibilidade pessoas detidas e outras para prestarem testemunhos ou a auxiliarem nas investigações.
- h) notificação de documentos, incluindo aqueles que solicitam a presença de pessoas;
- i) realização de peritagens em correspondência com as investigações de que se trate;
- j) outra assistência de acordo com os objectivos deste Acordo, que não seja incompatível com a legislação da parte requerida.

#### Artigo II

##### Recusa ou Diferimento da Assistência

1. A assistência será rejeitada se, na opinião da Parte requerida:

- a) a execução da solicitação afectar a sua soberania, segurança, ordem pública ou interesses públicos essenciais similares, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não for razoável sobre outras bases;
- b) a execução da solicitação implicar que a Parte requerida exceda os limites da sua autoridade ou contradizer as disposições legais vigentes, em cujo caso as autoridades coordenadoras a que se refere o artigo XII deste Acordo realizarão consultas para identificar os meios legais que garantam a assistência; ou
- c) houver possibilidade de que a pena de morte ou cadeia perpétua, em conformidade com a legislação de cada Parte, seja imposta ou executada durante os procedimentos, em virtude dos quais se solicita a assistência.
- d) Que o crime não seja de índole estritamente militar.

2. A assistência poderá ser diferida pela Parte requerida na base de que a concessão imediata da mesma, poderá interferir numa investigação ou procedimento que se esteja levando a cabo.

3. Antes de recusar, conceder ou diferir a assistência solicitada, a Parte requerida considerará se esta poderá ser outorgada sob aquelas condições que julgar necessárias. Se a Parte requerente aceitar a assistência sujeita a estas condições, deverá cumprir com as mesmas.

4. A Parte requerida informará rapidamente à parte requerente sobre a decisão de não outorgar, na sua totalidade ou em parte, uma solicitação de assistência, ou se a sua execução se demorar e, comunicará as razões da dita decisão.

#### Artigo III

##### Dupla Criminalidade

As solicitações de assistência que requeiram o uso de medidas de coacção poderão ser recusadas se os factos ou omissões alegados que deram lugar à solicitação não constituem um crime conhecido pelo direito da Parte requerida.

#### Artigo IV

##### Entrega de Bens para Uso em Investigações ou Procedimentos

1. Ao atender uma solicitação de assistência, os bens que forem usados em investigações ou servirem como provas em procedimentos no território da Parte requerente, serão entregues à dita parte nos termos e nas condições que a Parte requerida achar convenientes.

2. A entrega de bens de conformidade com o parágrafo 1, não afectará os direitos de terceiros de boa fé.

#### Artigo V

##### Devolução de bens

Qualquer bem, incluindo arquivos originais ou documentos entregues em execução, de uma solicitação, será devolvido o mais brevemente possível, a menos que a Parte requerida renunciar ao direito de receber em devolução o referido bem.

#### Artigo VI

##### Produtos de Crime

1. A Parte requerida deverá, a pedido da outra Parte, esforçar-se por definir se qualquer produto de um crime esteja localizado dentro da sua jurisdição e deverá notificar a parte requerente dos resultados da sua averiguação. Ao efectuar a solicitação, a Parte requerente informará à Parte requerida sobre o fundamento da sua opinião de que ditos produtos estejam localizados na sua jurisdição.

2. Quando, de conformidade com o parágrafo 1, sejam encontrados produtos de crime que se presumiam existirem, a Parte requerente poderá solicitar à Parte requerida a tomada de medidas que sejam permitidas pelo seu direito para a garantia, apreensão e confisco dos referidos produtos.

3. Na aplicação deste artigo, os direitos de terceiros de boa fé são respeitados.

#### Artigo VII

##### Comparência de Testemunhas e Peritos em Território da Parte Requerente

1. Poderão ser formuladas solicitações de assistência para que uma pessoa declare ou auxilie em investigações que se estejam levando a cabo no território da Parte requerente.

2. A Parte requerida enviará à Parte requerente informação certificada do realizado em virtude da execução das referidas solicitações.

## Artigo VIII

**Declaração em Território da Parte Requerida**

1. Uma pessoa cuja declaração se requeira, será obrigada, de conformidade com a legislação vigente no território de cada uma das Partes, a apresentar-se e a declarar ou entregar documentos, arquivos e objectos, referentes ao processo de que se trate.

2. A Parte requerida deverá, a pedido da outra Parte, informar do tempo e lugar de execução da solicitação de assistência;

3. A Parte requerente poderá solicitar que, no momento da recolha da declaração das pessoas especificadas por ela, se encontrem presentes outras pessoas directamente interessadas no assunto. A Parte requerida poderá decidir a este respeito.

## Artigo IX

**Disponibilidade de Pessoas Detidas, para Prestar Declaração ou Auxiliar em Investigações no Território da Parte Requerida**

1. Uma pessoa colocada sob a custódia da Parte requerida poderá, por solicitação da Parte requerente, ser transferida temporariamente para esta última, para auxiliar em investigações ou procedimentos, sempre que a pessoa aceite a referida transferência e não haja motivos excepcionais para recusar a solicitação.

2. Quando, de conformidade com o direito da Parte requerida, seja necessária que a pessoa transferida seja mantida sob custódia, a Parte requerente deverá manter a referida pessoa sob esta condição e deverá devolvê-la em cumprimento da solicitação ou em qualquer momento prévio que seja estipulado pela Parte requerida.

3. Quando a sentença imposta caducar ou quando a parte requerida informar à Parte requerente que já não é necessário manter sob custódia a pessoa transferida, essa pessoa será posta em liberdade e tratada como tal no território da Parte requerente.

## Artigo X

**Salvo-conduto**

1. Uma testemunha ou perito, presente no território da Parte requerente em resposta a uma solicitação de comparência, não será processado, detido ou sujeito a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte, por qualquer acto ou omissão prévio à sua partida para a Parte requerida, nem sequer estará obrigada a prestar declaração em qualquer outro processo diferente daquele a que se refere a solicitação.

2. A disposição a que se refere o parágrafo anterior, deixará de ser aplicada se uma pessoa estando em liberdade para abandonar o território da Parte requerente não o tiver feito num período de trinta (30) dias após a notificação oficial de que já não se requer a presença dessa pessoa, ou se havendo partido tenha regressado voluntariamente.

3. Uma pessoa que não atenda uma solicitação que requer a sua comparência não devesse ser submetida a pena ou medida de coacção, quando a solicitação se refira à notificação de uma pena.

## Artigo XI

**Conteúdo da Solicitação**

1. Em todos os casos, a solicitação de assistência incluirá:

- a) o nome da autoridade competente que leva a cabo as investigações ou procedimentos a que se refere a solicitação e a autoridade interessada;
- b) o propósito pelo qual se formula a solicitação, a natureza da assistência requerida e o assunto sobre o qual deverá versar a declaração nesse caso;
- c) quando seja possível, a identidade, nacionalidade e localização da pessoa ou pessoas que estejam sujeitas a investigação ou procedimentos; e
- d) uma descrição dos actos supostos ou omissões que constituam o crime, e uma declaração sobre o direito e jurisdição relevantes; exceptuando os casos de solicitações para notificação de documentos.

2. As solicitações de assistência deverão incluir, adicionalmente:

- a) no caso de solicitações para notificação de documentos, o nome e direcção da pessoa a notificar;
- b) no caso de solicitações para recolha da declaração de uma pessoa, a matéria a examinar, incluindo, caso seja possível, uma lista de perguntas e pormenores sobre qualquer direito que dispõe para recusar a prestar a declaração;
- c) quando se trata da apresentação de pessoas detidas, os nomes dos agentes que terão a custódia durante a transferência, o sítio para o qual deverá ser transferido o detido e a data do seu regresso, assim como a identificação da instituição a que pertencem;
- d) no caso de empréstimo de elementos de prova, a pessoa ou tipo de pessoas que terão a segurança dos referidos elementos, o sítio onde deverão ser transferidos e a data em que deverão ser devolvidos;
- e) no caso de solicitação de peritagem, o tipo da peritagem, as razões da sua realização, e a identidade dos peritos;
- f) detalhes de qualquer acção especial que a Parte requerente interesse que se execute e as razões dessa execução;
- g) qualquer requisito confidencial.

3. Para a execução da solicitação, deverá proporcionar-se informação adicional se a Parte requerida o julgar necessário.

## Artigo XII

As solicitações de assistência técnica poderão fazer-se em nome dos tribunais, procuradores e autoridades responsáveis de investigação ou processamento em matéria penal.

As solicitações e respostas serão efectuadas por e através do Ministério da Justiça da República de Cuba e do Ministério da Justiça da República de Cabo Verde enquanto autoridades coordenadoras das Partes.

#### Artigo XIII

##### Execução de Solicitações

1. As solicitações de assistência serão executadas rapidamente de conformidade com a legislação da Parte requerida e, enquanto não estiver proibido pela referida legislação, na forma solicitada pela parte requerente.

2. Se a Parte requerente desejar que as testemunhas ou peritos prestem declaração sob juramento ou protesto de dizer a verdade, deverá expressamente indicar na solicitação feita.

3. A menos que se requeiram expressamente os documentos originais, a entrega de cópias autenticadas daqueles documentos será suficiente para o cumprimento da solicitação.

#### Artigo XIV

##### Limitações no uso de informação ou provas

1. A Parte requerente não usará a informação ou provas obtidas sob este Acordo para os propósitos diferentes daqueles formulados na solicitação, sem prévio consentimento da autoridade coordenadora da Parte requerida.

2. Quando seja necessário a Parte requerida poderá solicitar que a informação ou provas proporcionadas se mantenham confidenciais em conformidade com as condições especificadas. Se a Parte requerente não puder cumprir as referidas condições, as autoridades coordenadoras consultar-se-ão a fim de determinar as condições de confidencialidade mutuamente acordadas.

3. O uso de qualquer informação ou prova obtida em conformidade com o presente Acordo, tornada pública no território da Parte requerente no âmbito de um procedimento resultante das investigações ou diligências descritas na solicitação, não estará sujeito às restrições a que se refere o parágrafo 1.

#### Artigo XV

##### Legalização

As provas ou documentos transmitidos através das Autoridades Coordenadoras conforme este Acordo, não requerem nenhum tipo de legalização.

#### Artigo XVI

##### Língua

As solicitações de notificação deverão ser feitas nas línguas oficiais de ambas as Partes.

#### Artigo XVII

##### Outra assistência

Este Acordo não derrogará as obrigações que subsistem entre as Partes, que estejam em conformidade com outros tratados, ajustes ou qualquer outra forma, nem impedirá a outra Parte de proporcionar ou continuar a proporcionar assistência em conformidade com outros Acordos, ajustes ou qualquer outra forma.

#### Artigo XVIII

##### Custos

1. A Parte requerida cobrirá o custo da execução da solicitação de assistência, enquanto que a Parte requerente deverá cobrir:

- a) os gastos associados à transferência de qualquer pessoa até e desde a Parte requerente pela sua própria solicitação e qualquer custo a pagar a essa pessoa enquanto se encontrar no território da referida Parte;
- b) os custos e honorários de peritos, sejam no território da Parte requerida ou no território da Parte requerente.

2. Se for evidente que a execução da solicitação requer custos de natureza extraordinária, as Partes se consultarão para determinar os termos e condições sob os quais a assistência solicitada poderá ser proporcionada.

#### Artigo XIX

##### Consultas

As Partes consultar-se-ão imediatamente, a pedido de qualquer delas, sobre a interpretação e o cumprimento deste Acordo, incluindo os artigos VI e XVIII para evitar equívocos de qualquer das Partes.

#### Artigo XX

##### Terceiros Estados

As Partes deverão consultar-se para determinar a acção procedente quando um nacional ou residente de uma delas seja instruído pelas autoridades judiciais de um terceiro Estado, para actuar de forma contrária ao direito ou interesse público da outra Parte.

#### Artigo XXI

##### Entrada em Vigor e Duração

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a troca de notificações entre as Partes contratantes, pela via diplomática, com a indicação de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos para a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo, após a sua entrada em vigor, será aplicado a qualquer solicitação apresentada, inclusive se os actos ou omissões relevantes ocorrerem antes dessa data.

3. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, pela via diplomática, em qualquer momento. A vigência do Acordo cessará cento e oitenta (180) dias depois de recebida tal notificação.

Em fé do qual, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, subscrevem o presente Acordo.

Feito na cidade de Havana, aos 16 dias do mês de Abril do ano mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares originais, em línguas espanhola e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos:

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolond*.

**Convenio entre el gobierno de la Republica de Cuba y el Gobierno de la Republica de Cabo Verde sobre assistência judiciária, mútua en materia penal**

El Gobierno de la República de Cuba y el Gobierno de la República de Cabo Verde, en lo adelante, las Partes,

Deseosos de mejorar la efectividad de ambos países en la prevención, investigación, persecución y supresión del crimen a través de la cooperación y asistencia jurídica mutua en materia penal,

Han acordado lo siguiente:

Artículo I

**Alcance del Convenio**

1. Las Partes cooperarán entre si tomando todas las medidas apropiadas de que puedan legalmente disponer, a fin de prestarse asistencia mutua en materia penal, de conformidad con los términos de este Convenio y dentro de los límites de las disposiciones de sus respectivos ordenamientos legales internos. Dicha asistencia tendrá por objeto la prevención, investigación, persecución de delitos o cualquier otra actuación en el ámbito penal, que se derive de hechos que estén dentro de la competencia o jurisdicción de la Parte requirente al momento en que la asistencia sea solicitada, y en relación con procedimientos conexos de cualquier otra índole relativos a las conductas criminales mencionadas.

2. Este Convenio no faculta a las autoridades de una de las Partes a emprender, en jurisdicción territorial de la otra, el ejercicio y desempeño de las funciones cuya jurisdicción o competencia estén exclusivamente reservadas a las autoridades de esa otra Parte por sus leyes o reglamentos nacionales.

3. Para los propósitos del párrafo 1, «materia penal» significa, investigaciones y acciones procesales relativas a cualquier delito recogido en sus respectivas legislaciones.

4. «Materia penal» deberá también incluir investigaciones o acciones procesales sobre delitos relativos a derechos, impuestos, derechos de aduana y transferencia de capital o pagos internacionales.

5. La asistencia incluirá:

- a) reunir evidencia obtener la declaración de personas;
- b) proveer de información, documentos y otros archivos, incluyendo resúmenes de archivos penales;
- c) localización de personas objetos, incluyendo su identificación;
- d) registro y decomiso;
- e) la emisión de certificación o copia fieles significativas para la acción penal;
- f) práctica de determinados actos procesales, en forma de interrogatorio de acusados;

- g) hacer disponibles a personas detenidas y otras para que rindan testimonio o auxilien en investigaciones;
- h) notificación de documentos, incluyendo aquellos que soliciten la presencia de personas;
- i) realización de peritajes en correspondencia con las investigaciones de que se trate;
- j) otra asistencia con los objetivos de este Convenio que no sea incompatible con la legislación de la Parte requerida.

Artículo II

**Denegación o Diferimiento de Asistencia**

1. La asistencia será denegada si, en la opinión de la Parte requerida:

- a) la ejecución de la solicitud afectare su soberanía, seguridad, orden público o intereses públicos esenciales similares, perjudicare la seguridad de cualquier persona o fuere razonable sobre otras bases;
- b) la ejecución de la solicitud implicará que la Parte requerida exceda los límites de su autoridad o contravenga las disposiciones legales vigentes, en cuyo caso las Autoridades Coordinadoras a que se refiere el Artículo XII de este Convenio realizarán consultas para identificar los medios legales que garanticen la asistencia; o
- c) hay posibilidad de que la pena de muerte o cadena perpetua, de conformidad con la legislación de cada Parte, sea impuesta o ejecutada durante los procedimientos, en virtud de los cuales se solicita la asistencia;
- d) que el delito no sea de índole estrictamente militar.

2. La asistencia podrá ser diferida por la Parte requerida sobre la base de que la concesión de la misma en forma inmediata puede interferir una investigación o procedimiento que se esté llevando a cabo.

3. Antes de rehusar, conceder o diferir la asistencia solicitada, la Parte requerida considerará si ésta podrá ser otorgada sujeta a aquellas condiciones que juzgue necesario. Si la Parte requirente acepta la asistencia sujeta a estas condiciones, deberá cumplir con las mismas.

4. La Parte requerida informará rápidamente a la Parte requirente sobre la decisión de no otorgar en su totalidad o en parte una solicitud de asistencia, o si su ejecución se difiere, y expondrá las razones para dicha decisión.

Artículo III

**Doble Criminalidad**

Las solicitudes de asistencia que requieran el uso de medidas de apremio podrán ser rehusadas si los hechos u omisiones alegados, que dieron lugar a la solicitud no constituyen un delito conocido por el derecho de la Parte requerida.

## Artículo IV

**Entrega de Bienes para Uso en Investigaciones o Procedimientos**

1. Al atender una solicitud de asistencia, los bienes que sean usados en investigaciones o sirvan como pruebas en procedimientos en la Parte requirente, serán entregados a dicha Parte en los términos y condiciones que la Parte requerida estime convenientes.

2. La entrega de bienes de conformidad con el párrafo 1 no afectará los derechos de terceras partes bona fide.

## Artículo V

**Devolución de Bienes**

Cualquier bien, incluyendo archivos originales o documentos entregados en la ejecución de una solicitud será devuelto tan pronto como sea posible, a menos que la Parte requerida renuncie al derecho de recibir en devolución dicho bien.

## Artículo VI

**Productos del Delito**

1. La Parte requerida deberá, a petición, esforzarse por definir si cualquier producto de un delito está localizado dentro de su jurisdicción y deberá notificar a la Parte requirente de los resultados de su averiguación. Al hacer la solicitud la Parte requirente informará a la Parte requerida sobre el fundamento de su opinión de que dichos productos están localizados en su jurisdicción.

2. Cuando, de conformidad con el párrafo 1, sean encontrados productos de delito que se creían existían, la Parte requirente podrá pedir a la Parte requerida que tome las medidas que sean permitidas por su derecho para el aseguramiento, embargo y decomiso de dichos productos.

3. En la aplicación de este Artículo, los derechos de terceras partes bona fide serán respetados.

## Artículo VII

**Comparecencia de Testigos y Expertos en Territorio de la Parte Requirente**

1. Podrán formularse solicitudes de asistencia para hacer que una persona declare o auxilie en investigaciones que se estén efectuando en territorio de la Parte requirente.

2. La Parte requerida enviará a la Parte requirente información certificada de lo realizado en virtud de la ejecución de dichas solicitudes.

## Artículo VIII

**Declaración en Territorio de la Parte Requerida**

1. Una persona cuya declaración se requiera, será compulsada, de conformidad con la legislación vigente al respecto en territorio de cada una de las Partes, a presentarse declarar o entregar documentos, archivos y objetos, vinculados al proceso de que se trate.

2. La Parte requerida deberá, a petición, informar a la Parte requirente del tiempo y lugar de ejecución de la solicitud de asistencia.

3. La Parte requirente podrá solicitar que, al momento de tomar la declaración de las personas especificadas por ella, se encuentren presente otras personas interesadas directamente en el asunto. La Parte requerida podrá decidir al respecto.

## Artículo IX

**Disponibilidad de Personas Detenidas, para Prestar Declaración o Auxiliar en Investigaciones en Territorio de la Parte Requerida**

1. Una persona bajo custodia en la Parte requerida podrá, a solicitud de la Parte requirente, ser transferida temporalmente a esta última para auxiliar en investigaciones o procedimientos, siempre que la persona acepte dicho traslado y no haya bases excepcionales para rehusar la solicitud.

2. Cuando de conformidad con el derecho de la Parte requerida se necesite que la persona transferida sea mantenida bajo custodia, la Parte requirente deberá mantener a dicha persona bajo esta condición y deberá devolverla al cumplimiento de la solicitud o en cualquier momento previo que haya estipulado la Parte requerida.

3. Cuando la sentencia impuesta expire o cuando la Parte requerida informe a la Parte requirente que ya no es necesario mantener bajo custodia a la persona transferida, esa persona será puesta en libertad y tratada como tal en la Parte requirente.

## Artículo X

**Salvoconducto**

1. Un testigo o experto presente en la parte requirente en respuesta a una solicitud de comparecencia de esa persona, no será procesado, detenido o sujeto a cualquier otra restricción de libertad personal en esa Parte por cualquier acto u omisión previo a la partida de esa persona de la Parte, ni tampoco estará obligada esa persona a dar declaración en cualquier otro procedimiento diferente al que se refiere la solicitud.

2. La disposición a que se refiere el párrafo anterior, dejará de aplicarse si una persona, estando en libertad para abandonar la Parte requirente no lo ha hecho en un periodo de treinta (30) días después de que oficialmente se haya notificado que ya no se requiere la presencia de esa persona, o si habiendo partido haya regresado voluntariamente.

3. Una persona que no atienda una solicitud que requiera su comparecencia no deberá ser sometida a pena o medida de apremio, cuando la solicitud se refiera a la notificación de una pena.

## Artículo XI

**Contenido de la Solicitud**

1. En todos los casos, la solicitud de asistencia incluirá:

- a) el nombre de la autoridad competente que lleve a cabo las investigaciones o procedimientos a los que se refiere la solicitud y la autoridad que la interesa;
- b) el propósito por el que se formula la solicitud de la naturaleza de la asistencia interesada y el asunto sobre el cual debe versar la declaración en su caso;

- c) cuando sea posible, la identidad, nacionalidad y localización de la persona o personas que estén sujetas a la investigación o procedimiento; y
- d) una descripción de los presuntos actos u omisiones que constituyan el delito, y un adeclaración sobre el derecho y jurisdicción relevantes, exceptuando los casos de solicitudes para notificación de documentos.

2. Las solicitudes de asistencia deberán incluir, adicionalmente:

- a) en el caso de solicitudes para notificación de documentos, el nombre y dirección de la persona a quien se notificará;
- b) en el caso de solicitudes para tomar la declaración de una persona la materia acerca de la cual habrá de examinarse, incluyendo cuando sea posible, una lista de las preguntas y detalles sobre cualquier derecho, que tenga para rehusarse a dar declaración;
- c) cuando se trate de la presentación de personas detenidas, los nombres de los agentes que tendran la custodia al cual debera sera durante el traslado, el sitiotrasladado el detenido y la fecha de su regreso, asi como la identificación de la institución a que pertenecen;
- d) en el caso de préstamo de elementos de prueba, la persona o tipo de personas que tendrán la custodia de dichos elementos, el sitio al que deberán ser trasladado y la fecha en la que deberán ser devueltos;
- e) en el caso de solicitud de peritaje, el tipo del mismo, las razones de su realización, y la identidad del o de los peritos o expertos;
- f) detalles de cualquier acción especial que la Parte requirente interese que se ejecute y las razones para ello;
- g) cualquier requisito de confidencialidad.

#### Artículo XII

##### Medios de Comunicación

Las solicitudes de asistencia podran hacerse a nombre de los les, procuradores y autoridades responsables de investigar sar en materia penal. Las solicitudes y respuestas seran or o a través del Ministerio de Justicia de la Republica y del Ministerio de Justicia y de la Administración de la Republica de Cabo Verde, como las Autoridades ordinadoras de las Partes.

#### Artículo XIII

##### Ejecución de Solicitudes

1. Las solicitudes de asistencia seran ejecutadas rápidamente de conformidad con la legislación de la Parte requerida y, en tanto no está prohibido por dicha legislación, en la manera solicitada por la Parte requirente.

2. Si la Parte requirente desea que los testigos o expertos presten declaración bajo juramento o protesta de decir verdad, debera expresamente indicarlo en la solicitud.

3. A menos que se requieran expresamente documentos originales, la entrega de copias certificadas de aquellos documentos será suficiente para cumplir con la solicitud.

#### Artículo XIV

##### Limitaciones en el Uso de Informacion o Pruebas

1. La Parte requirente no usará la información o pruebas obetenidas bajo este Convenio para propósitos difrentes a aquellos formulados en la solicitud, sin previo consentimiento de la Autoridad Coordinadora de la Parte requerida.

2. Cuando sea necesario la Parte requerida podrá solicitar que la información o pruebas Proporcionadas se mantengan confidenciales de conformidad con las condiciones que especifique. Sila Parte requirente no puede cumplir con dichas condiciones, las Autoridades Coordinadoras se consultarán pra determinar las condiciones de confidencialidad mutuamente acordadas.

3. El uso de cualquier información o prueba obtenida de conformidad con el presente Convenio, hecha publica en la Parte requirente dentro de un procedimiento resultante de las investigaciones o deligencias descritas en la solicitud, no estará sujeto a las restricciones a que se refiere el párrafo 1.

#### Artículo XV

##### Legalización

Las pruebas o documentos transmitidos a través de las Autoridades Cordinadoras conforme a este Convenio, no requerirán ningún tipo de legalización.

#### Artículo XVI

##### Idioma

Las solicitudes de notificación se presentaran en los idiomas oficiales de ambas partes.

#### Artículo XVII

##### Otra Asistencia

Este Convenio no derogara las obligaciones que subsistan entre las Partes, sea de conformidad con otros, tratados, arreglos o en forma diversa, ni impedirá a las Partes proporcionarse o proseguir proporcionándose asistencia de conformidad a otros Convenios, arreglos o en forma diversa.

#### Artículo XVIII

##### Costos

1. La Parte requerida cubrirá el costo de la ejecución de solicitud de asistencia, mientras que la Parte requirente debera cubrir:

- a) los gastos asociados al traslado de cualquier persona hacia desde la Parte requirente por su propia solicitud y cualquier costo o gasto pagadero a esa persona mientras se encuentre en territorio de dicha Parte;
- b) los costos y honorarios de expertos, sean en la Parte requerida o en la Parte requirente.

2. Si se hiciere evidente que la ejecución de la solicitud requiere costos de naturaleza extraordinaria, las Partes se consultarán para determinar los términos y condiciones bajo los cuales la asistencia solicitada podrá ser proporcionada.

Artículo XIX

Consultas

Las Partes se consultarán rápidamente, a petición de cualquiera de ellas, sobre la interpretación el cumplimiento de este Convenio, incluyendo los Artículos VI y XVIII, para evitar equívocos de cualquiera de las Partes.

Artículo XX

Terceros Estados

Las Partes deberán consultarse para determinar la acción procedente cuando un nacional o residente de una de ellas sea instruido por autoridades judiciales de un tercer Estado, para átuar en forma que no contraenga el derecho o interés público de la otra Parte.

Artículo XXI

Entrada en Vigor y Terminación

1. Este Convenio entrará en vigor treinta (30) días después que los Estados Partes hayan intercambiado notificaciones, por la vía diplomática, indicando que han sido cumplidos sus respectivos requisitos legales internos para la entrada en vigor.

2. Este Convenio se aplicará a cualquier solicitud presentada después de su entrada en vigor, incluso si los actos u omisiones relevantes ocurrieron antes de esa fecha.

3. Cualquiera de las Partes puede denunciar el presente Convenio mediante notificación escrita, por la vía diplomática, en cualquier momento. La vigencia del Convenio cesará ciento ochenta (180) días después de recibida tal notificación.

En fe de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, suscriben el presente Convenio.

Hecho en la ciudad de La Habana a los dieciséis días del mes de abril del año mil novecientos noventa nueve, en dos ejemplares originales, en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolond*.

**Resolução nº 136/V/99**

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre Execução das Sentenças Penais assinada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Cuba;

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 289º e da alínea a) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Primeiro

(Aprovação)

É aprovada para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre Execução das Sentenças Penais, assinada, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba, em 16 de Abril de 1999, cujos textos em português e espanhol acompanham a presente Resolução.

Artigo Segundo

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Convenção entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde sobre execução de Sentenças Penais**

O Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde, a seguir denominados, "as Partes",

Cconscientes dos estreitos vínculos existentes entre ambos os povos,

Animados pelo desejo de facilitar a reabilitação dos réus permitindo-os que cumpram suas penas no país do qual são nacionais ou cidadãos, acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes comprometem-se nas condições previstas na presente Convenção a desenvolver uma cooperação, mais ampla possível, em matéria de execução de sentenças penais de pessoas condenadas a privação de liberdade.

Artigo 2º

Para os fins da presente Convenção se considera:

- a) Estado transferente aquele ao qual se solicita a transferência do réu;
- b) Estado receptor: aquele para o qual o réu deve ser transferido;
- c) Réu: o nacional ou cidadão que, no território da outra parte, tenha sido declarado, em virtude de uma sentença definitiva e de execução obrigatória, responsável de um crime.

Artigo 3º

1. As penas impostas no território da República de Cuba a nacionais da República de Cabo Verde poderão ser cumpridas em estabelecimentos penitenciários cabo-verdianos ou sob a vigilância das suas autoridades.

2. As penas impostas no território da República de Cabo Verde a cidadãos da República de Cuba poderão ser cumpridas em estabelecimentos penitenciários cubanos ou sob a vigilância das suas autoridades.

3. A transferência só poderá ser solicitada pelo Estado receptor.

Artigo 4º

1. As solicitações de transferência e as respostas se formularão por escrito.

2. Cada Parte designará uma autoridade que se encarregará de exercer as funções previstas na presente Convenção, estabelecendo-se a comunicação por via diplomática.

2. A Parte requerida deverá informar, com a brevidade possível, à Parte requerente da decisão de aceitação ou recusa da solicitação de transferência.

4. Com relação à transferência de um réu, a autoridade de cada uma das Partes terá em conta todos os factores pertinentes e a probabilidade de que a transferência contribua para a reabilitação social do réu, incluindo a índole e gravidade do crime e os antecedentes penais do réu, se os tiver, as condições de saúde, a idade, os vínculos que, por residência, presença em território, relações familiares ou outros motivos, possa ter com a vida social do Estado receptor.

Artigo 5º

A presente Convenção só se aplicará de acordo com as condições seguintes:

1. Que os actos ou omissões que tenham dado lugar à sentença penal, sejam também punidos ou sancionados no Estado requerente, mesmo que não exista identidade na tipificação.

2. Que o crime não seja de índole estritamente militar.

3. Que o réu seja nacional ou cidadão do Estado receptor.

4. Que o réu esteja domiciliado no Estado receptor.

5. Que a sentença seja definitiva sem prejuízo do disposto no Artigo 14.

6. Que o réu dê o seu consentimento para a transferência.

7. Que em caso de incapacidade, o representante legal do réu dê o seu consentimento para a transferência.

8. Que a duração da pena esteja por cumprir, no momento da apresentação da solicitação a que se refere a alínea c) do parágrafo 2 do artigo 10º, seja pelo menos, seis meses. Em casos excepcionais, as partes poderão acordar a admissão de uma solicitação, quando o fim da pena por cumprir seja menor que o indicado.

Artigo 6º

Cada Parte deverá explicar o conteúdo da presente Convenção a qualquer réu que possa ficar abrangido por ela.

Artigo 7º

O réu pode apresentar uma solicitação de transferência directamente ao Estado receptor, através da sua Representação Diplomática ou Consular, de um representante legal ou dos seus familiares.

Artigo 8º

A transferência do condenado dependerá do acordo entre o Estado sancionador e o receptor.

Artigo 9º

1. O Estado transferente cuidará de que o consentimento a que se referem os pontos 6 e 7 do artigo 5º, seja outorgado voluntariamente e com pleno conhecimento das consequências jurídicas que dele derivem.

2. A manifestação do consentimento reger-se-á pela lei do Estado transferente.

3. Estado receptor poderá verificar por meio dos seus representantes acreditados no Estado que extradita, que o consentimento tenha sido dado nas condições previstas no ponto anterior.

Artigo 10º

1. O Estado receptor acompanhará a sua solicitação de transferência dos seguintes documentos:

- a) um documento comprovativo da nacionalidade ou cidadania do réu do referido Estado;
- b) uma cópia das disposições legais da qual resulte que os actos ou omissões que tenham dado lugar à condenação no Estado transferente constituem também uma infracção penal ou são susceptíveis de uma medida de segurança no Estado receptor; e
- c) a concorrência dos factores a que se refere o parágrafo 4 do artigo 4º.

2. O Estado transferente incluirá na documentação de transferência, o seguinte:

- a) o nome, a data e o lugar de nascimento do réu;
- b) a relação dos factos que tenham dado lugar à sentença;
- c) a natureza, a duração da pena, a data do início e término da condenação, o tempo já cumprido e o que se deve descontar tais como, entre outros, trabalho, boa conduta ou prisão preventiva;
- d) uma cópia autenticada da sentença fazendo constar a sua definitividade;
- e) o texto da lei penal com base no qual o réu foi julgado;
- f) quando for o caso, do lugar do território do Estado receptor ao qual o réu desejaria ser transferido;
- g) qualquer informação adicional que possa ser útil às autoridades do Estado receptor para determinar o tratamento do réu com vista à sua reabilitação social.

3. O Estado receptor e o transferente, antes de formular uma solicitação de transferência ou antes de adoptar a decisão de aceitar ou rejeitar a solicitação, respectivamente, poderão solicitar da outra Parte, os documentos ou informações a que se referem os parágrafos 1 e 2 deste artigo.

Artigo 11º

Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas necessárias e, quando for o caso, estabelecerá os procedimentos adequados para que produzam efeitos legais no seu território as sentenças a que se refere esta Convenção proferidas pelos tribunais da outra Parte.

## Artigo 12º

1. O cumprimento da condenação no Estado receptor adequar-se-á às leis deste Estado.

2. Na execução da condenação o Estado receptor:

- a) estará vinculado pela natureza jurídica e a duração da pena;
- b) estará vinculado pelos factos provados na sentença;
- c) não podera converter a pena numa sanção pecuniária;
- d) deduzirá integralmente o período de prisão preventiva; e
- e) não agravará a situação do condenado nem estará sujeito à sanção mínima que, no seu caso, estiver prevista pela sua legislação para a infracção cometida.

## Artigo 13º

Cada Parte poderá conceder o indulto, a amnistia, a comutação da pena, conforme a sua Constituição ou outras formas previstas nas disposições legais aplicáveis. Em qualquer dos casos a que se refere o parágrafo anterior, a Parte que ordenou o indulto, a aninistia ou a comutação da pena, comunicará à outra Parte.

## Artigo 14º

O Estado receptor não poderá impugnar, ou deixar sem efeito a sentença proferida, pelos tribunais do Estado transferente. O Estado receptor ao receber aviso do Estado transferente de qualquer decisão que afecte uma sentença, deverá adoptar as medidas correspondentes, conforme o referido aviso.

## Artigo 15º

Um réu entregue para a execução de uma sentença conforme a presente Convenção não poderá ser detido, processado, nem sentenciado no Estado receptor pelos mesmos actos delituosos pelos quais está sujeito a sentença correspondente.

## Artigo 16º

1. Antes de efectuar a entrega solicitada e acordada, se o réu for ilibado, é porque teria já cumprido as exigências de conformidade com o disposto na sentença condenatória.

2. Se o réu for insolvente, o estado transferente o declarara como tal e o Estado receptor não contrairá obrigação alguma quanto à execução da responsabilidade civil.

3. A entrega do réu pelas autoridades do Estado transferente às autoridades do Estado receptor, se efectuará no lugar acordado pelas duas partes.

4. Estado receptor suportará os encargos com a transferência desde o momento que o réu fique sob a sua responsabilidade.

## Artigo 17º

Nenhuma sentença de prisão será executada pelo Estado receptor de modo a prolongar a duração da pena para além do tempo imposto pela sentença do Estado transferente.

## Artigo 18º

O Estado receptor informará o Estado transferente:

- a) quando considera cumprida a sentença;
- b) em caso de evasão do condenado; e
- c) de aquilo que, em relação com esta Convenção, for solicitado pelo Estado transferente.

## Artigo 19º

1. A presente Convenção é também aplicável a pessoas sujeitas a fiscalização e a outras medidas conforme as leis de uma das Partes, relacionadas com menores infractores. As Partes, em conformidade com as sua leis internas, acordarão o tipo de tratamento que se aplicará a tais pessoas uma vez transferidas. Para a transferência, se obterá o consentimento de quem legalmente esteja facultado para outorgá-lo.

2. A presente Convenção não aprova nem derroga disposição alguma que se refira, no sistema jurídico de cada uma das partes, a faculdade que tenham as mesmas para conceder ou aceitar a transferência de um infractor incluindo os menores.

## Artigo 20º

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta (30) dias depois da troca de notificações pelos Estados Partes, pela via diplomática, indicando que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários a sua entrada em vigor.

2. Qualquer das partes pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita pela via diplomática, em qualquer momento. A vigência da Convenção cessará cento e oitenta (180) dias após a recepção da referida notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita na cidade de Havana, aos 16 dias do mês de Abril do ano 1999 em dois exemplares originais em línguas espanhola e portuguesa, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolond*.

**Convenio entre el Gobierno de la República de Cuba y el Gobierno de la Republica de Cabo Verde sobre ejecucion de Sentencia Penales**

El Gobierno de la República de Cuba y el Gobierno de la República de Cabo Verde, denminados en lo adelante, "las Partes",

Conscientes de los estrechos vínculos existentes entre ambos pueblos,

Animados por el deseo de facilitar la rehabilitación de los reos permitiéndoles que cumplan sus condenas en el pais del cual son nacionales o ciudadanos, han acordado lo siguiente:

Artículo 1º

Las Partes se comprometen, en las condiciones previstas en el presente Convenio, a concederse la cooperación más amplia posible en materia de ejecución de sentencias penales de personas condenadas a privación de libertad.

Artículo 2º

Para los fines del presente Convenio se considera:

- a) Estado Trasladante: aquel al cual se le solicita el traslado del reo;
- b) Estado Receptor: aquel al cual el reo debe ser trasladado;
- c) Reo: el nacional o ciudadano que, en el territorio de la otra Parte, ha sido declarado, en virtud de una sentencia firme y ejecutoria, responsable de un delito.

Artículo 3º

1. Las penas impuestas en el territorio de la República de Cuba a nacionales de la República de Cabo Verde podrán ser extinguidas en establecimientos penitenciarios caboverdianos o bajo la vigilancia de sus autoridades.

2. Las penas impuestas en el territorio de la República de Cabo Verde a ciudadanos de la República de Cuba podrán ser extinguidas en establecimientos penitenciarios cubanos o bajo la vigilancia de sus autoridades.

3. El traslado podrá ser solicitado sólo por el Estado receptor.

Artículo 4º

1. Las solicitudes de traslado y las respuestas se formularán por escrito.

2. Cada Parte designará una autoridad que se encargará de ejercer las funciones previstas en el presente Convenio, estableciéndose la comunicación por la vía diplomática.

3. El Estado trasladante deberá informar al Estado Receptor, a la brevedad posible, de la decisión de aceptación o denegación de la solicitud de traslado.

4. Con relación al traslado de un reo, la autoridad de cada una de las Partes tendrá en cuenta todos los factores pertinentes y la probabilidad de que el traslado contribuya a la rehabilitación social del reo, incluyendo la índole y gravedad del delito y los antecedentes penales del reo, si los tuviere, las condiciones de su salud, la edad, los vínculos con la vida social del Estado receptor, que por residencia, presencia en el territorio, relaciones familiares u otros motivos, pueda tener

Artículo 5º

El presente Convenio sólo se aplicará con arreglo a las condiciones siguientes:

1. Que los actos u omisiones que han dado lugar a la sentencia penal, sean también punibles o sancionables en el Estado receptor, aunque no exista identidad en tipificación.

2. Que el delito no sea de índole estrictamente militar.

3. Que el reo esté domiciliado en el Estado receptor.

4. Que la sentencia sea firme sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 14.

5. Que el reo dé su consentimiento para su traslado.

6. Que, en caso de incapacidad, el representante legal del reo dé su consentimiento para el traslado.

7. Que la duración de la pena que esté por cumplir, en el momento de la presentación de la solicitud a la que se refiere el inciso c) del párrafo 2 del artículo 10, sea por lo menos de seis meses. En casos excepcionales, las Partes podrán acordar la admisión de una solicitud, cuando el término por cumplir sea menor al señalado.

Artículo 6º

Cada Parte deberá explicar el contenido del presente Convenio a cualquier reo que pueda quedar comprendido dentro de lo dispuesto por el mismo.

Artículo 7º

El reo puede presentar una solicitud de traslado directamente al Estado receptor, a través de su representación diplomática o consular, un representante legal o sus familiares.

Artículo 8º

El traslado del sancionado dependerá del acuerdo entre el Estado sancionador y el receptor.

Artículo 9º

1. El Estado trasladante cuidará que el consentimiento a que se refieren los puntos 6 y 7 del artículo 5, sea otorgado voluntariamente y con pleno conocimiento de consecuencias jurídicas que se deriven.

2. La manifestación del consentimiento se registrará por la ley del Estado trasladante.

3. El Estado receptor podrá verificar, por medio de sus representantes acreditados ante el Estado trasladante, que el consentimiento haya sido prestado en las condiciones prevista en el punto anterior.

Artículo 10º

1. El Estado receptor acompañará a su solicitud de traslado la documentación siguiente:

a) un documento probatorio de la nacionalidad o ciudadanía del reo de dicho Estado;

b) una copia de las disposiciones legales de la que resulte los actos u omisiones que han dado lugar a la condena en el Estado trasladante, constituye también una infracción penal o son susceptibles de una medida de seguridad en el Estado receptor; y

c) la concurrencia de los factores a que se refiere el párrafo 4 del artículo 4.

2. El Estado trasladante incluirá en la documentación de traslado, lo siguiente:

a) el nombre, la fecha y el lugar de nacimiento del reo;

b) la relación de los hechos que hayan dado lugar a la sentencia;

- c) la naturaleza, duración de la pena, la fecha de inicio y terminación de la condena, el tiempo ya cumplido y el que debe abonársele por motivos tales como, entre otros, trabajo, buena conducta o prisión preventiva;
- d) una copia certificada de la sentencia haciendo constar su firmeza;
- e) el texto de la ley penal en base a la cual fue juzgado el reo;
- f) en su caso, del lugar del territorio del Estado receptor al que el reo desearía ser trasladado;
- g) cualquier información adicional que pueda ser útil a las autoridades del Estado receptor para determinar el tratamiento del reo con vistas a su rehabilitación social.

3. El Estado receptor y el trasladante, antes de formular una solicitud de traslado o antes de adoptar la decisión de aceptarla o denegarla, respectivamente podrán solicitar de la otra Parte, los documentos o informaciones a que se refieren los párrafos 1 y 2 de este artículo.

#### Artículo 11º

Cada una de las Partes tomarán las medidas legislativas necesarias y, en su caso, establecerá los procedimientos adecuados para que surtan efectos legales en su territorio las sentencias a que se refiere este Convenio, dictadas por los tribunales de la otra Parte.

#### Artículo 12º

1. El cumplimiento de la condena en el Estado receptor se ajustará a las leyes de ese Estado.
2. En la ejecución de la condena el Estado receptor:
  - a) estará vinculado por la naturaleza jurídica y la duración de la pena;
  - b) estará vinculado por los hechos probados en la sentencia;
  - c) no podrá convertir la pena en una sanción pecuniaria;
  - d) deducirá íntegramente el periodo de prisión provisional; y
  - e) no agravará la situación del condenado ni estará obligado por la sanción mínima que, en su caso, estuviere prevista por su legislación para la infracción cometida.

#### Artículo 13º

Cada Parte podrá conceder el indulto, la amnistía la conmutación de la pena, conforme a su Constitución u otras formas o disposiciones legales aplicables. En cualquiera de los casos a que se refiere el párrafo anterior, la Parte que dictó el indulto, la amnistía o la conmutación de la pena, lo comunicará a la otra Parte.

#### Artículo 14º

El Estado receptor no podrá impugnar, modificar o dejar sin efecto la sentencia dictada por los tribunales del Estado trasladante. El Estado receptor al recibir

aviso del Estado trasladante de cualquier decisión que afecte una sentencia, deberá adoptar las medidas que correspondan conforme a dicho aviso.

#### Artículo 15º

Un reo, entregado para la ejecución de una sentencia conforme al presente Convenio, no podrá ser detenido, procesado, ni sentenciado en el Estado receptor por los mismos hechos delictivos por los cuales está sujeto a la sentencia correspondiente.

#### Artículo 16º

1. Antes de efectuar la entrega solicitada y acordada, si el reo fuere solvente, debe haber satisfecho la responsabilidad civil conforme a lo dispuesto en la sentencia condenatoria.

2. Si el reo fuere insolvente, el Estado trasladante lo declarara como tal y el Estado receptor no contraerá obligación alguna en cuanto a la ejecución de la responsabilidad civil.

3. La entrega del reo por las autoridades del Estado trasladante a las del Estado receptor, se efectuará en el lugar que convengan las Partes.

4. El Estado receptor se hará cargo de los gastos de traslado desde el momento en que el reo quede bajo su custodia.

#### Artículo 17º

Ninguna sentencia de prisión será ejecutada por el Estado receptor de tal manera que prolongue la duración de la pena más allá del término de prisión impuesto por la sentencia del Estado trasladante.

#### Artículo 18º

El Estado receptor informara al Estado trasladante:

- a) cuando considere cumplida la sentencia;
- b) en caso de evasión del condenado; y
- c) de aquello que, en relación con este Convenio, le solicite el Estado trasladante.

#### Artículo 19º

1. El presente Convenio será también aplicable a personas sujetas a supervisión y a otras medidas conforme a las leyes de una de las Partes relacionadas con menores infractores. Las Partes, de conformidad con sus leyes, acordarán el tipo de tratamiento que se aplicará a tales personas una vez trasladadas. Para el traslado, se obtendrá el consentimiento de quien legalmente esté facultado para otorgarlo.

2. El presente Convenio no abroga ni deroga disposición alguna que se refiera, en el

sistema jurídico de cada una de las Partes, a la facultad que tengan las mismas para conceder o aceptar el traslado de un infractor, incluyendo los menores.

#### Artículo 20º

1. El presente Convenio entrará en vigor treinta (30) días después que los Estados Partes hayan intercambiado notificaciones, por la vía diplomática, indicando que han sido cumplidos sus respectivos requisitos legales internos para su entrada en vigor.

2. Cualquiera de las Parte puede denunciar el presente Convenio mediante notificación escrita por la vía diplomática, en cualquier momento. La vigencia del Convenio cesará ciento ochenta (180) días después de recibida tal notificación.

En fe de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados para ellos por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Convenio.

Hecho en la ciudad de La Habana, a los dieciséis días del mes de abril del año mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolond*.

### Resolução nº 137/V/99

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo Sobre a Cooperação Para o Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Cuba;

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 289º e da alínea a) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

#### Artigo Primeiro

(Aprovação)

É aprovado para efeitos de ratificação, o Acordo Sobre a Cooperação Para o Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas assinado, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba em 16 de Abril de 1999, cujos textos em português e espanhol acompanham a presente Resolução.

#### Artigo Segundo

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António de Espírito Santo Fonseca*.

### Acordo entre a República de Cuba e a República de Cabo Verde sobre cooperação para o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

A República de Cuba e a República de Cabo Verde, adiante designadas Partes.

Profundamente preocupadas pela magnitude e a tendência crescente do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, que representa uma grave ameaça para a saúde e o bem estar dos seres humanos e põe em causa as bases económicas, culturais e políticas da sociedade;

Animadas pelo espírito das recomendações contidas no Plano Amplo e Multidisciplinar em matéria de fiscalização do Uso Indevido de Drogas, adoptado em Viena, em 26 de junho de 1987 e das disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Viena no dia 20 de Dezembro de 1988;

Reconhecendo que a erradicação do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas é de responsabilidade colectiva de todos os Estados e que para esse fim é necessária uma acção coordenada no âmbito da cooperação bilateral e multilateral;

Tendo em conta a necessidade de ambas as partes de cooperar mutuamente para frustrar as tentativas dos narcotraficantes em utilizar os espaços aéreos e águas jurisdicionais dos Estados Contratantes como zonas de trânsito;

Resolvidas a estabelecer mutuamente a cooperação necessária para combater efectivamente o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas;

Acordaram o seguinte:

#### Artigo I

##### Âmbito do acordo

1. O objectivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, a fim de poderem combater com maior eficácia o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

2. As Partes adoptarão as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações que tenham contraído em virtude do presente Acordo, incluindo as de ordem legislativas e administrativas, de conformidade com as disposições fundamentais das suas respectivas ordens internas.

3. As Partes cumprirão as suas obrigações derivadas do presente Acordo, conforme os princípios de igualdade entre os Estados, autodeterminação, respeito pela integridade territorial dos Estados e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

4. Nenhuma das Partes exercerá no território da outra Parte, competências e funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra parte pelo seu direito interno e soberania.

#### Artigo II

##### Âmbito de cooperação

A cooperação a que se refere o presente Acordo compreenderá a execução de acções em cada um dos Estados e em harmonia com os seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, destinados a:

- a) Estabelecer e manter canais de comunicação entre seus organismos e serviços competentes a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos relacionados com o uso indevido de drogas e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- b) Estabelecer sistemas de cooperação nas áreas de prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social dos consumidores de drogas.

- c) Estabelecer sistemas de intercâmbio de informação em matéria de combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com absoluto respeito à competência das autoridades nacionais.

As informações a que se refere a presente alínea serão fundamentalmente as relativas a:

- I. Indícios da possível realização de actividades de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no território da outra Parte.
- II. Indícios de naves ou aeronaves que tentam violar ou violam o espaço aéreo ou as águas jurisdicionais da outra parte, suspeitos de dedicarem-se ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- III. Informação de pessoas que viajem ao território de uma das Partes e sobre as quais se tenham indícios que se dedicam ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

#### Artigo III

##### Mecanismo de cooperação

1. Com vista à continuidade dos objectivos do presente Acordo, poderão reunir-se os representantes dos Governos, a solicitação de uma das Partes, para:

- a) recomendar aos Governos programas de acção conjuntos a serem desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada País;
- b) avaliar o cumprimento de tais programas de acção;
- c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

2. Para os efeitos do artigo II deste acordo, as Partes acordam em estabelecer a cooperação entre a Comissão Nacional de Drogas da República de Cuba e a Comissão de Coordenação e Combate à Droga da República de Cabo Verde.

#### Artigo IV

##### Medidas unilaterais

As Partes comprometem-se a conciliar o mecanismo de cooperação estabelecido neste Acordo e em forma prévia com qualquer medida unilateral sobre esta matéria que tenha ou possa ter efeitos negativos para a outra Parte, dentro do espírito de cooperação que rege as relações entre ambos os Estados.

#### Artigo V

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que os Governos das Partes se notificarem, pela via diplomática, que cumpriram todos os respectivos requisitos e procedimentos constitucionais necessários.

#### Artigo VI

##### Término

Qualquer das Partes, poderá dar por findo o presente Acordo, em qualquer momento, desde que seja por notificação escrita e por via diplomática. Neste caso, o Acordo terminará 90 dias úteis depois da data de entrega da referida notificação.

#### Artigo VII

##### Revisão

As Partes poderão rever as disposições do presente Acordo e as modificações ou emendas resultantes entrando em vigor em conformidade com o Artigo V.

Em fé do qual, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Havana, aos 16 dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares originais em vias espanhola e portuguesa, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolond*.

### **Auerdo entre la Republica de Cuba y la Republica de Cabo Verde sobre cooperacion para combatir el trafico ilicito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas**

La República de Cuba y la República de Cabo Verde, quienes en lo adelante se denominarán las Partes;

Profundamente preocupadas por la magnitud y la tendencia creciente del Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, que representa una grave amenaza para la salud y el bienestar de los seres humanos y menoscaba las bases económicas, culturales y políticas de la sociedad;

Animadas por el espíritu de las recomendaciones contenidas en el Plan Amplio y Multidisciplinario en materia de Fiscalización del Uso Indebido de Drogas, adoptado en Viena, el 26 de junio de 1987 y de las disposiciones de la Convención de Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, adoptada en Viena el 20 de diciembre de 1988;

Reconociendo que la erradicación del Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas es responsabilidad colectiva de todos los Estados y que a ese fin es necesaria una acción coordinada en el marco de la cooperación bilateral y multilateral;

Teniendo en cuenta la necesidad de ambas Partes de cooperar mutuamente para frustrar los intentos de los narcotraficantes de utilizar los espacios aéreos y aguas jurisdiccionales de los Estados Contratantes como zonas de tránsito;

Resulta a brindarse mutuamente la cooperación necesaria para combatir efectivamente el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas;

han acordado lo siguiente:

## Artículo I

**Alcance del acuerdo**

1. El propósito del presente acuerdo es promover la cooperación entre las Partes, a fin de que puedan combatir con mayor eficacia el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas.

Las Partes adoptarán las medidas necesarias en el cumplimiento de las obligaciones que hayan contraído en virtud del presente Acuerdo, comprendidas las de orden legislativo y administrativo, de conformidad con las disposiciones fundamentales de sus respectivos ordenamientos jurídicos internos.

3. Las Partes cumplirán sus obligaciones derivadas del presente Acuerdo, conforme a los principios de igualdad soberana, autodeterminación, respeto a la integridad territorial de los Estados y no intervención en los asuntos internos de otros Estados.

4. Una de las Partes no ejercerá en el territorio de la otra Parte, competencias y funciones que hayan sido reservadas exclusivamente a las autoridades de esa otra Parte por su derecho interno y soberanía.

## Artículo II

**Ambito de cooperacion**

La cooperación a que se refiere el presente Acuerdo comprenderá la ejecución de acciones en cada uno de los Estados y en armonía con sus respectivos ordenamientos jurídicos, destinadas a:

- a) Establecer y mantener canales de comunicación entre sus organismos y servicios competentes a fin de facilitar el intercambio rápido y seguro de información sobre todos los aspectos relacionados con el uso indebido de drogas y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.
- b) Establecer sistemas de cooperación en las áreas de prevención, tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los usuarios de drogas.
- c) Establecer sistemas de intercambio de información en materia de enfrentamiento al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, con absoluto respeto a la competencia de las autoridades nacionales.

Las informaciones a las que se refiere el presente inciso serán fundamentalmente las relativas a:

- I. Indicios de la posible realización de actividades de tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas en el territorio de la otra Parte.
- II. Indicios de naves o aeronaves que intenten violar e violan el espacio aéreo o las aguas jurisdiccionales de la otra Parte, sospechosa de dedicarse al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.
- III. Información de personas que viajen al territorio de una de las Partes y sobre las cuales se tenga indicios que se dedican al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

## Artículo III

**Mecanismo de cooperacion**

1. Con vistas a la continuidad de los objetivos del presente acuerdo, podrán reunirse los representantes de los Gobiernos, a solicitud de una de las Partes, para:

- a) recomendar a los Gobiernos, programas de acción conjuntos que se desarrollarán por los órganos competentes de cada país;
- b) valorar el cumplimiento de tales programas de acción;
- c) elaborar planes para la prevención del uso indebido y la represión coordinada del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas; y
- d) proponer a los respectivos Gobiernos las recomendaciones que consideren pertinentes para la mejor aplicación del presente Acuerdo.

2. Para los efectos del artículo II de este Acuerdo, las Partes convienen en establecer la cooperación entre la Comisión Nacional de Drogas de la República de Cuba y la Comisión de Coordinación y Combate a las Drogas de la República de Cabo Verde.

## Artículo IV

**Medidas unilaterales**

Las Partes se comprometen a conciliar el mecanismo de cooperación establecido en este Acuerdo y en forma previa con cualquier medida unilateral sobre esta materia que tenga o pueda tener efectos negativos para la otra Parte, dentro del espíritu de cooperación que rige las relaciones entre ambos Estados.

## Artículo V

**Entrada en vigor**

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha en que los Gobiernos de las Partes notifiquen por la vía diplomática que han cumplido con todos sus respectivos requisitos y procedimientos constitucionales para ello.

## Artículo VI

**Terminacion**

Cualquiera de las Partes podrá dar por terminado el presente Acuerdo, en todo momento, siempre y cuando medie notificación por escrito y por vía diplomática. En dicho caso el Acuerdo terminará a los 90 días hábiles después de la fecha de entrega de dicha notificación.

## Artículo VII

**Revision**

Las Partes podrán revisar las disposiciones del presente Acuerdo y las modificaciones o enmiendas resultantes entrarán en vigor de conformidad con el Artículo V.

En fe de lo cual, los infrascritos, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

Hecho en la ciudad de La Habana, a los dieciséis días del mes de abril del año mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués siendo ambos textos igualmente auténticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolon*.

### Resolução nº 138/V/99

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais outorgado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

#### Artigo 1º

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, na Cidade da Praia em 06 de Agosto de 1999, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente resolução.

#### Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António de Espirito Santo Fonseca*.

### **Acordo de Cooperação no Domínio da luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, abaixo designados «Partes»;

Profundamente preocupados com o aumento constante da produção, da procura e do tráfico ilícito de drogas, que constituem uma ameaça grave para saúde e bem estar das populações dos dois países, pondo em perigo os fundamentos políticos, económicos e culturais dos dois Estados;

Reconhecendo a ligação existente entre o tráfico ilícito de drogas e outras actividades criminais organizadas conexas, entre os quais o branqueamento de capitais, minam os fundamentos das economias nacionais e ameaçam a segurança, a estabilidade e a soberania dos Estados;

Conscientes de que o tráfico ilícito de drogas é uma actividade criminal geradora de lucros importantes que permitem às organizações do género de penetrarem, e/ou de corromperem as estruturas dos Estados e que a sua eliminação exige uma atenção urgente e de extrema prioridade;

Considerando que o branqueamento de capitais advém do tráfico ilícito de drogas e de outras infracções graves, constitui actualmente uma ameaça real à finalidade, à estabilidade dos sistemas financeiros e comerciais, mas também um perigo crescente para a segurança das estruturas estatais.

Reconhecendo as relações privilegiadas e de boa vizinhança existentes entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal e, a necessidade dos dois Governos formalizarem laços de cooperação nos domínios da prevenção e da repressão do abuso e do tráfico ilícito de drogas, assim como no do acompanhamento dos toxicodependentes;

Desejando reforçar a eficiência das acções de prevenção e de repressão do abuso e do tráfico ilícito de drogas dos diferentes serviços e organismos nacionais dos dois países, conforme as disposições das Convenções Internacionais de 1961, 1971 e 1988 e da Resolução A/S 204-III adoptada a 10 de Junho de 1998 pela 20ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral da ONU e do Plano de Acção Regional a 9 de Maio de 1997 (na Cidade da Praia-Cabo Verde) pela conferência dos Ministros Coordenadores das actividades do Controlo das Drogas em África de Oeste.

Desejando concluir um Acordo bilateral de cooperação eficaz e operacional visando especificamente a luta contra o tráfico ilícito de drogas;

Acordam no seguinte:

#### Artigo 1º

#### Objecto

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da prevenção, repressão do tráfico ilícito, do uso indevido de drogas e do branqueamento de capitais, nomeadamente através da formação de quadros, do intercâmbio e troca de informações publicações e outra documentação, da educação e comunicação social, do tratamento e acompanhamento de toxicodependentes, da concepção e formulação de programas de prevenção, tratamento e reinserção social.

#### Artigo 2º

#### Domínioda Prevenção

As Partes procederão, por intermédio das instituições e órgãos apropriados, à troca de experiências na concepção, elaboração, execução e acompanhamento da execução de medidas, no domínio da prevenção do uso abusivo de drogas e do branqueamento de capitais, do tratamento e da reinserção social dos toxicodependentes, da sensibilização da sociedade civil e da elaboração de programas nestes diferentes sectores.

#### Artigo 3º

#### Cooperação no Domínio da Detecção E Da Repressão do Tráfico Ilícito e do Branqueamento de Capitais

As Partes comprometem-se a cooperar nos domínios da detecção e da repressão do tráfico ilícito de drogas, pelas vias mais apropriadas, em conformidade com as disposições das Convenções de 1961, 1971, 1988.

As Partes comprometem-se, igualmente, a cooperarem-se no domínio específico da detecção, da repressão e da confiscação de capitais provenientes do branqueamento de capitais.

## Artigo 4º

**Troca de Informações**

1. As Partes procederão ao intercâmbio e à troca de publicações ou suportes informáticos, contendo informações e legislação ligadas à prevenção do uso indevido de drogas; ao tratamento e à reinserção dos toxicodependentes.

2. As Partes comprometem-se à estabelecer e a manter canais de comunicação entre os serviços e organismos nacionais competentes, a fim de facilitar a troca segura e rápida de informações relativas à todos os aspectos do tráfico ilícito de drogas, nomeadamente, nos domínios seguintes:

- das diligências de investigação com comunicação da identidade e dos lugares de estabelecimento dos traficantes, o movimento dos produtos e bens provenientes do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas dos Quadros I-II-III e IV das Convenções de 1961, 1971 e 1988 e similares;
- do fornecimento de amostra para efeitos de análise ou investigação;
- da troca de pessoal e de perito incluindo o destacamento de agente de ligação;
- da utilização do sistema da entrega controlada;
- da detecção e despistagem do branqueamento de capitais provenientes do tráfico ilícito.

## Artigo 5º

**Cooperação no Domínio da Formação**

As Partes comprometem-se a colaborar na área da formação e do aperfeiçoamento do pessoal no domínio da prevenção, repressão, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes.

Tais programas serão elaborados de comum acordo entre os organismos e serviços nacionais competentes e versarão os aspectos seguintes:

- os métodos de sensibilização e de informação sobre os riscos do consumo da droga;
- as técnicas de detecção e de repressão do tráfico ilícito;
- o controlo da importação e exportação de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas dos Quadros I-II-III e IV das Convenções de 1961, 1971 e 1988 e similares;
- as técnicas de detecção e de controlo do movimento de produtos e bens provenientes do tráfico ilícito de drogas, assim como os métodos utilizados para transferir, dissimular ou mascarar os produtos e bens em matéria de branqueamento de capitais;
- as técnicas de recolha de provas e de controlo de portos e das zonas francas.

## Artigo 6º

**Captura e Detenção**

As Partes comprometem-se à proceder, nos termos da respectiva legislação, capturar e deter qualquer pessoa implicada, acusada ou condenada por crime de tráfico ilícito de drogas ou de branqueamento de capitais que se encontra no território de uma das Partes, qualquer que seja a razão.

Esta captura ou prisão é efectuada, mediante simples pedido das autoridades policiais ou judiciais competentes, transmitido por via diplomática ou, em caso de urgência, por via dos canais oficiais da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol) ou pelas autoridades de policia de fronteiras.

## Artigo 7º

**Protocolos Adicionais e Complementares**

O presente Acordo pode, caso necessário, ser complementado por protocolos adicionais relativos às matérias dele constantes ou não, mediante proposta de uma das partes.

## Artigo 8º

**Modificação-Revisão**

O presente Acordo pode ser objecto de modificação ou revisão por comum acordo e a qualquer momento por iniciativa de uma das Partes.

## Artigo 9º

**Período de Validade - Denúncia**

O presente Acordo é valido por um período de três (3) anos renovando-se automaticamente por igual período, se não for denunciado por nenhuma das Partes.

A denúncia deve de ser notificada à outra parte por via diplomática antes da data da expiração do período de validade do Acordo, pela parte denunciadora e produzirá efeitos a partir da data da recepção do acto da denúncia.

## Artigo 10º

**Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor depois da notificação reciproca das Partes do comprimento das formalidades constitucionais, legais ou administrativas próprias.

Feito na Praia aos 6 de Agosto de 1999, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Dr. *Simão Gomes Monteiro*. — Pelo Governo da República do Senegal, General *Lamine Cisse*.

**Accord de Cooperation en Matière de Lutte  
Contre la Drogue et le Blanchiment  
des Capitaux entre le Gouvernement  
de la République du Cap-Vert et le  
Gouvernement de la République du Sénégal**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal, ci-après dénommés les Parties;

Profondément préoccupés par l'augmentation constante de la production, de la demande et du trafic illécite de drogues, qui constituent une menace grave pour la santé et le bien-être des populations des deux pays et mettent en danger les fondements politiques, économiques et culturels des deux Etats;

Reconnaissant les liens existant entre le trafic illécite de drogues et d'autres activités criminelles organisées connexes dont le blanchiment de l'argent sale qui sapent les fondements des économies nationales et menacent la sécurité, la stabilité et la souveraineté des Etats;

Conscients du fait que le trafic illécite de drogues est une activité criminelle procurant des gains financiers importants permettant aux organisations de ce genre de pénétrer, et/ou de corrompre les structures de l'Etat, et que son élimination exige une attention urgente et d'extrême priorité;

Considerant que le blanchiment de l'argent provenant du trafic illécite de drogues et des autres infractions graves constituent actuellement une menace réelle sur la fiabilité, la stabilité des systèmes financiers et commerciaux, mais aussi et surtout un danger croissant pour la sécurité des structures étatiques ;

Reconnaissant les relations privilégiées et de bon voisinage entre la République du Cap Vert et la République du Sénégal et la nécessité pour les deux Gouvernements de formaliser des liens de coopération dans les domaines de la prévention et de la répression de l'abus et du trafic illécite de drogues, du blanchiment de l'argent sale, ainsi que dans celui de la prise en charge des toxicomanes.

Souhaitant renforcer l'efficacité des actions de prévention, de détection et de répression de l'abus et du trafic illécite des drogues des différents services et organismes nationaux des deux pays, conformément aux dispositions des Conventions internationales de 1961, 1971 et 1988 et de la Résolution A/S 204-III adoptée le 10 juin 1998 par la 20ème Session Extraordinaire de l'Assemblée générale de l'O.N.U et du Plan d'Action régional adopté le 9 Mai 1997 (à Praia Cap Vert) par la Conférence des Ministres coordonnateurs des activités de contrôle des drogues en Afrique de l'Ouest;

Desirant conclure un Accord bilatéral de coopération efficace et opérationnel visant spécifiquement à lutter contre l'usage abusif et le trafic illécite des drogues, ainsi que le blanchiment de l'argent sale:

Sont convenus de ce qui suit

**Article 1**

**Objet**

Les parties s'engagent à coopérer dans le domaine de la prévention, de la répression du trafic illécite, de l'usage de drogues et du blanchiment de l'argent sale, notamment à travers la formation des cadres,

l'échange d'informations, de publications et autres documentations, l'éducation et la communication sociale, le traitement et l'accompagnement des toxicomanes, la conception et la formulation des programmes de prévention, de traitement et de réinsertion sociale.

**Article 2**

**Domaine de la Prévention**

Les Parties procèdent, par l'intermédiaire des institutions et organes appropriés, à l'échange d'expérience dans la conception, l'élaboration, l'exécution et le suivi de mesures y afférentes, dans le domaine de la prévention de l'usage abusif de drogues, du traitement, de la réinsertion sociale des toxicomanes, de la sensibilisation de la société civile et de l'élaboration de programmes dans ces différents secteurs.

**Article 3**

**Cooperation dans le Domaine de la Détection,  
de la Répression du Trafic Illicite de Drogues  
et du Blanchiment de Capitaux**

Les Parties s'engagent à coopérer dans les domaines de la détection et de la répression du trafic illécite de drogues par les voies les plus appropriées, et conformément aux dispositions des Conventions de 1961, 1971 et 1988.

Elles s'engagent en outre, à coopérer dans le domaine spécifique de la détection, de la répression et de la confiscation des capitaux provenant du blanchiment de l'argent sale.

**Article 4**

**Echange D'informations**

1. Les Parties procéderont à l'échange de publications et de supports informatiques, contenant des informations ou des lois liées à la prévention de l'usage de drogues, du blanchiment de l'argent sale ainsi que le traitement et la réinsertion des toxicomanes.

2. Les Parties s'engagent à établir et à maintenir des canaux de communication entre les services et organismes nationaux compétents, en vue de faciliter l'échange sûr et rapide de renseignements concernant tous les aspects du trafic illécite des drogues notamment dans les domaines suivants:

- la conduite des enquêtes comportant la communication sur l'identité et les lieux d'établissement des trafiquants, le mouvement des produits et des biens provenant du trafic illécite, le mouvement des stupéfiants et des substances psychotropes des Tableaux I, II - III et IV des Conventions de 1961, 1971 et 1988 et autres assimilées;
- La fourniture d'échantillons à des fins d'analyse ou d'enquête;
- l'échange de personnels et d'experts y compris le détachement d'agents de liaison ;
- l'utilisation de la méthode de livraison surveillée;
- La détection et le dépistage du blanchiment de l'argent sale provenant du trafic illécite.

## Article 5

**Cooperation dans le Domaine de la Formation**

Les Parties s'engagent à collaborer dans le domaine de la formation et du perfectionnement du personnel en matière de prévention, de répression, du traitement et de réinsertion sociale des toxicomanes.

Ces programmes seront élaborés d'un commun accord entre les organismes et services nationaux compétents et porteront sur les volets suivants :

- les méthodes de sensibilisation et d'information sur les dangers des drogues ;
- les techniques de détection et de répression du trafic illicite;
- le contrôle de l'importation et de l'exportation des stupéfiants et des substances psychotropes des Tableaux I ñ II - III et IV des Conventions de 1961 1971 et 1988 et autres assimilés;
- les techniques de détection et de contrôle du mouvement des produits et biens provenant du trafic illicite des drogues, ainsi que les méthodes employées pour transférer, dissimuler ou déguiser des produits et biens en matière de blanchiment de l'argent sale;
- les techniques de rassemblement de preuves et de contrôle des ports francs et zones franches.

## Article 6

**Arrestation et Detention**

Les Parties s'engagent à procéder, selon leur législation en vigueur, à l'arrestation et à la détention de toute personne impliquée, inculpée ou condamnée pour violation de la législation sur les drogues ou le blanchiment de l'argent sale qui se trouve sur le territoire d'une des parties quelle qu'en soit la raison.

Cette arrestation ou détention intervient sur simple demande des autorités policières ou judiciaires compétentes, transmise par la voie diplomatique ou en cas d'urgence, par les canaux officiels de l'Organisation Internationale de Police Criminelle (Interpol) ou par les autorités de la police frontalière.

## Article 7

**Protocoles Additionnels et Complémentaires**

Le présent Accord peut, en cas de nécessité, être complété par des Protocoles additionnels se rapportant à des matières déjà traitées ou non sur proposition d'une des Parties.

## Article 8

**Modification - Revision**

Le présent Accord peut faire l'objet de modification ou révision d'un commun accord à tout moment à l'initiative de l'une des Parties.

## Article 9

**Periode de Validite - Denonciation**

Le présent Accord est valable pour une période de trois (3) années, après laquelle, il est automatiquement renouvelé, par tacite reconduction, pour une période égale, s'il n'est pas dénoncé par l'une des Parties.

La dénonciation doit être notifiée à l'autre Partie par la voie diplomatique, par la Partie qui en prend l'initiative et produit ses effets dès réception de l'acte de dénonciation.

## Article 10

**Entree en Vigueur**

Le présent Accord entre en vigueur après notification réciproque de l'accomplissement des formalités constitutionnelles légales ou administratives propres à chaque Partie.

Fait à Praia, le 6 août 1999, en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, Mr *Simão Gomes Monteiro* - Ministre de la Justice et de l'Administration Interne.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, Le General *Lamine Cissé* - Ministre de l'Interieur.

**Secretaria-Geral****RECTIFICAÇÃO**

Tendo constatando que no texto da Lei nº 13/III/90, que aprova a Lei de Base do Sistema Educativo, de 20 de Dezembro, contém uma inexactidão no seu artigo 85º, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Artigo 85º

(Remissão)

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 66º, A, aplica-se-à à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 87/V/99, de 22 de Março.

Deve ler-se:

Artigo 85º

(Remissão)

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 75º, aplica-se-à à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 87/V/99, de 22 de Março.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 5 de Outubro de 1999. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 70/99

de 15 de Novembro

No início da década, e no âmbito da reforma do sistema financeiro, o sector segurador foi aberto à iniciativa privada, tendo para o efeito sido alterada a legislação que regula o acesso á actividade seguradora, bem como a que regula as garantias financeiras exigíveis às entidades que operam no sector.

A experiência recolhida nestes últimos anos, o desenvolvimento que a indústria conheceu, assim como novos propósitos de liberalização do mercado em conexão com um reforço dos poderes de intervenção do Banco de Cabo Verde como autoridade de supervisão, determinam a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos à legislação actualmente em vigor em matéria de garantias financeiras exigíveis às seguradoras.

Concorrem, ainda, no presente diploma propósitos de unificação da regulamentação e de aperfeiçoamento técnico das matérias versadas, visando a instituição de um plano de contas aplicáveis às seguradoras.

Como aspectos mais relevantes das alterações introduzidas salientam-se a reforma na descrição e caracterização das provisões técnicas, bem como na alteração do seu método de cálculo; a sistematização da regulamentação da margem de solvência e do fundo de garantia, alterando-se o método de cálculo daquele e fixando-se limites mínimos àquele; a instituição de uma teoria geral de actuação do Banco de Cabo Verde em situação de insuficiência financeira e o alargamento dos poderes de intervenção face àquelas situações.

Tendo sido ouvidos no processo de preparação e elaboração do presente diploma o Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade supervisora da actividade seguradora e as companhias de seguros que operam em Cabo Verde;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma redefine e actualiza o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às seguradoras.

2. O presente diploma aplica-se à actividade de seguro directo, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

Artigo 2º

(Seguradoras)

Para efeitos do presente diploma consideram-se seguradoras as empresas que, nos termos da lei, tenham recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora no território nacional.

## CAPÍTULO II

## Garantias financeiras

Secção I

## Disposições gerais

Artigo 3º

(Garantias financeiras)

1. As seguradoras devem dispor, nos termos do presente diploma, das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia.

2. Os prémios dos novos contratos do ramo "Vida" devem ser suficientes, segundo critérios actuariais razoáveis, para permitir à seguradora satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

3. Para efeitos do referido no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da seguradora, sem que a inclusão de recursos alheios a esses prémios e seus proveitos tenha carácter sistemático e permanente, susceptível de pôr em causa, a prazo, a solvência da seguradora.

Secção II

## Provisões técnicas

Subsecção I

## Caracterização e descrição

Artigo 4º

(Montante)

O montante das provisões técnicas deve, em qualquer momento, ser suficiente para permitir à seguradora cumprir, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes dos contratos de seguro.

Artigo 5º

(Modalidades)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas seguradoras são:

- a) Provisão para riscos em curso;
- b) Provisão matemática do ramo "Vida";
- c) Provisão para sinistros;
- d) Provisão para desvios de sinistralidade.

2. Podem ser criadas outras provisões técnicas por portaria do Membro do Governo responsável pelas finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(Provisão para riscos)

A provisão para riscos em curso deve incluir a parte dos prémios processados, líquidos de estornos e anulações, com excepção dos relativos ao ramo "Vida", a imputar a um ou vários exercícios seguintes.

## Artigo 7º

**(Provisão matemática do ramo vida)**

1. A provisão matemática do ramo "Vida" corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que tenham celebrado os contratos de seguro.

2. O Banco de Cabo Verde pode, em casos devidamente justificados, autorizar a zillmerização das provisões matemáticas do ramo "Vida".

## Artigo 8º

**(Provisão para sinistros)**

A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a seguradora suportará para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros.

## Artigo 9º

**(Provisão para desvios de sinistralidade)**

1. A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a fazer face a sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha maiores oscilações.

2. Esta provisão deve ser constituída para os seguros de crédito e caução.

3. Por portaria do Membro do Governo responsável pelas finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, a provisão para desvios de sinistralidade pode ser alargada a outros ramos de seguro.

## Subsecção II

**Método de cálculo**

## Artigo 10º

**(Método de cálculo)**

As provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, serão calculadas nos termos do presente diploma e de acordo com os métodos, regras e princípios que vierem a ser fixados por aviso do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 11º

**(Método pro rata temporis)**

1. A provisão para riscos em curso deve, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ser calculada contrato a contrato pro rata temporis.

2. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método pro rata temporis deverão aplicar-se métodos de cálculo que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.

3. As seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, poderão utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

## Artigo 12º

**(Montante)**

1. O montante da provisão para sinistros, em relação aos sinistros comunicados, deve, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser calculado sinistro a sinistro.

2. As seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, podem, em relação aos sinistros já comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se considere tecnicamente aconselhável, utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente, atendendo à natureza dos riscos.

3. O montante da provisão correspondente aos sinistros não comunicados à data do encerramento do exercício deve ser calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.

4. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão referida no número anterior.

5. Quando, a título de um sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob a forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

## Subsecção III

**Representação e caucionamento**

## Artigo 13º

**(Representação)**

1. As provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, devem, a qualquer momento, ser representadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis, localizados no território nacional.

2. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

3. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

4. Em caso de liquidação, os créditos referidos no nº 2 gozam de privilégio especial sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

5. Os activos referidos no nº 2 serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

6. As seguradoras devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

7. Devem ser depositados em contas próprias junto de instituições de crédito autorizadas em Cabo Verde os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito.

8. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos a autorização prévia do Banco de Cabo Verde, poderão os activos representativos das provisões técnicas estar localizados fora do território nacional, e /ou depositados em instituições de crédito não autorizados a exercer a actividade em Cabo Verde.

9. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, poderá o Banco de Cabo Verde permitir que a provisão para sinistro seja representada e caucionada apenas no valor correspondente ao pleno de retenção da seguradora.

Artigo 14º

(Critérios)

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 15º

(Natureza)

1. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da avaliação desses activos, são fixados, ouvido o Banco de Cabo Verde, por portaria do Membro do Governo responsável pelas finanças.

2. As seguradoras, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

Artigo 16º

(Comunicação)

1. A representação das provisões técnicas deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde, até 30 de Abril de cada ano, com base na situação da seguradora no último dia do mês anterior e considerando as responsabilidades constantes do balanço referido a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

Artigo 17º

(Caucionamento)

1. As seguradoras devem caucionar, à ordem do Banco de Cabo Verde, as provisões técnicas constituídas, calculadas e representadas de harmonia com o disposto no presente diploma.

2. Encontrando-se as provisões técnicas insuficientemente representadas podem as seguradoras efectuar depósitos em numerário em instituições de crédito autorizadas, à ordem do Banco de Cabo Verde.

Secção III

Margem de solvência

Artigo 18º

(Margem de solvência)

1. As seguradoras devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade.

2. A margem de solvência de uma seguradora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em território nacional.

4. O Banco de Cabo Verde emitirá os avisos que considere necessários para o cabal cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 19º

(Critérios)

Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 20º

(Efeitos)

Para efeitos da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros "Não Vida", o património das seguradoras compreende:

- a) O capital social realizado;
- b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social;
- c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) As mais-valias, que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 21º

(Cálculo)

1. A margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros "Não Vida", é calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes.

2. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, liquidados de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre estes prémios;
- b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 40%;
- c) O resultado final obtem-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício,

entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

3. O segundo método referido no nº 1 baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Adiciona-se o valor global dos sinistros processados de seguro directo e o valor global dos sinistros processados de resseguro aceite referentes aos três últimos exercícios e obter a média /3;
- b) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 40%;
- c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

4. Quando uma seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no número anterior, é reportado aos sete últimos exercícios.

#### Artigo 22º

##### (Património)

1. Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao ramo "Vida", o património das seguradoras compreende:

- a) O capital social realizado;
- b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social;
- c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) As mais-valias, que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde;
- f) Um montante correspondente a 50% dos lucros futuros determinados nos termos dos números seguintes, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. O montante dos lucros futuros obtém-se multiplicando o lucro anual previsível, determinado pela média aritmética dos lucros que foram obtidos nos últimos

cinco anos, com referência ao ramo "Vida", por um factor que representa a duração residual média dos contratos, mas que não pode, no entanto, ser superior a 10.

3. Cabe ao Banco de Cabo Verde fixar, relativamente ao número anterior, as bases de cálculo para a determinação do factor multiplicador do lucro anual estimado, bem como os elementos a considerar na determinação do lucro efectivamente obtido.

#### Artigo 23º

##### (Montante)

1. O montante da margem de solvência no que respeita ao ramo "Vida", é determinado, sem prejuízo do disposto no artigo 24º, nos termos do número seguinte.

2. Para os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, o montante da margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%;
- b) O segundo, respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a três mas inferior a cinco anos;

d) Para efeitos da alínea b), entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

#### Artigo 24º

##### (Seguros complementares)

O montante da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do ramo "Vida", corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Adiciona-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;

- b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;
- c) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 30%;
- d) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

Artigo 25º

(Cumulações dos ramos "Não Vida" e "Vida")

As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos "Não Vida" e actividade de seguros do ramo "Vida" devem:

- a) Adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados;
- b) Dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

Artigo 26º

(Valor da margem de solvência)

O valor da margem de solvência referida na alínea b) do artigo anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:

- a) O resultado mais elevado obtido, para os seguros dos ramos "Não Vida", nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 21º;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo "Vida", de acordo com o previsto no artº 23º;
- c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo "Vida", de harmonia com o determinado no artigo 24º.

Secção IV

Fundo de garantia

Artigo 27º

(Fundo de garantia)

1. As seguradoras devem, desde o momento em que são autorizadas, dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do seu valor, não podendo, no entanto, ser inferior aos limites fixados nos termos dos números seguintes.

2. Relativamente ao ramo "Vida" o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor de 10% do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição de seguradoras.

3. Relativamente aos ramos "Não Vida" o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor de 5% do ca-

pital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição de seguradoras.

4. O Banco de Cabo Verde emitirá os avisos que considere necessárias para o cabal cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 28º

(Fundo de garantia mínimo)

Não são considerados, para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo, relativamente à actividade de seguros "Não Vida", o elemento referido na alínea e) do artigo 20º, nem tão pouco, relativamente à actividade de seguros de "Vida", os elementos referidos nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 22º.

### CAPÍTULO III

#### Fiscalização das garantias financeiras

Artigo 29º

(Fiscalização)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde verificar, em relação às seguradoras autorizadas a operar no território nacional, a existência das garantias financeiras exigíveis e dos meios de que dispõem para fazerem face aos compromissos assumidos, nos termos do presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2. As seguradoras devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência global.

3. Para efeitos do presente artigo, as seguradoras devem dispor de uma boa e correcta organização administrativa e contabilística e de procedimentos adequados de controlo interno.

### CAPÍTULO IV

#### Insuficiência de garantias financeiras

Artigo 30º

(Situação financeira insuficiente)

1. Uma seguradora é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresente, nos termos do presente diploma e demais legislação e regulamentação em vigor, garantias financeiras suficientes.

2. Quando uma seguradora se encontre em situação financeira insuficiente, o Banco de Cabo Verde, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários e a salvaguardada das condições normais de funcionamento do mercado segurador, poderá determinar, em prazos que fixará, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) Rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de recuperação ou de financiamento os termos dos artigos 31º, 32º e 33º;
- b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade;

- c) Restrições à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) Imposição da constituição de provisões especiais;
- e) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- e) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;
- g) Designação de administradores provisórios e de comissão de fiscalização, nos termos dos artigos 37º e 38º. A duração das providências de recuperação de saneamento não deverá exceder o limite máximo de dois anos.

4. No decurso do saneamento, o Banco de Cabo Verde poderá a todo o tempo convocar a assembleia geral dos accionistas e nela intervir com apresentação de propostas.

#### Artigo 31º

##### (Rectificação das provisões técnicas)

1. Se o Banco de Cabo Verde verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas, a seguradora deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por esta Autoridade.

2. Se o Banco de Cabo Verde verificar que as provisões técnicas não se encontram totalmente representadas, a seguradora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por esta Autoridade, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

3. O Banco de Cabo Verde definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, o aumento e redução do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

#### Artigo 32º

##### (Aprovação do plano de financiamento)

Se o Banco de Cabo Verde verificar que o fundo de garantia não atinge, mesmo circunstancial ou temporariamente, o limite mínimo fixado, a seguradora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por esta Autoridade, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

#### Artigo 33º

##### (Prazo)

Se o Banco de Cabo Verde verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma seguradora, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo Banco de Cabo Verde, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista a reinstituição da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º.

#### Artigo 34º

##### (Consequência da não apresentação de planos)

1. O incumprimento das instruções referidas no nº 1 do artigo 31º, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 31º e nos artigos 32º e 33º e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão do Banco de Cabo Verde, a suspensão da autorização para a celebração de novos contratos e ou a aplicação de qualquer outra das medidas prevista no presente capítulo, bem como, por decisão do Membro do Governo responsável pelas finanças, a revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da seguradora.

2. A gravidade da situação financeira da seguradora afere-se, nomeadamente, pela viabilidade economico-financeira da mesma, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

#### Artigo 35º

##### (Restrição)

1. As seguradoras que se encontrem em qualquer das situações previstas nos artigos 30º a 34º pode, também, ser restringida ou vedada, por decisão do Banco de Cabo Verde, a livre disponibilidade dos seus activos.

2. Os activos abrangidos pela restrição ou indisponibilidade referidas no número anterior:

- a) Sendo constituídos por bens móveis, devem ser colocados à ordem do Banco de Cabo Verde;
- b) Sendo bens imóveis, só poderão ser onerados ou alienados com expressa autorização do Banco de Cabo Verde, não devendo proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

#### Artigo 36º

##### (Impedimento de comercialização)

O Banco de Cabo Verde pode impedir a comercialização de novos produtos a uma seguradora em situação financeira insuficiente ou que já esteja em fase de execução de um plano de recuperação ou de um plano de financiamento, enquanto a seguradora não lhe fizer prova de que dispõe de uma margem de solvência suficiente, de um fundo de garantia, pelo menos, igual ao limite mínimo exigido e que as respectivas provisões técnicas são suficientes e estão correctamente constituídas e representadas.

#### Artigo 37º

##### (Designação de administradores provisórios)

1. O Banco de Cabo Verde poderá ainda, isolada ou cumulativamente com qualquer das medidas previstas no presente capítulo, designar para a seguradora um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:

- a) Quando a seguradora se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua di-

menção, constitua ameaça grave para a solvabilidade;

- b) Quando, por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral;
- c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da seguradora.

2. Os administradores designados pelo Banco de Cabo Verde terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos dos membros de órgãos de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no nº 3 do presente artigo;
- b) Convocar a assembleia geral;
- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Cabo Verde, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

3. O Banco de Cabo Verde poderá suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e qualquer outro órgão com funções análogas, simultaneamente ou não com a designação dos administradores provisórios.

4. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de dois anos, podendo o Banco de Cabo Verde em qualquer momento renovar o mandato ou substituí-los por outros administradores provisórios.

5. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pelo Banco de Cabo Verde e constitui encargo da seguradora em causa.

Artigo 38º

(Nomeação de uma comissão)

1. O Banco de Cabo Verde poderá ainda, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.

2. A comissão de fiscalização será integrada por um elemento designado pela assembleia geral, sendo que a falta de designação não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

3. A comissão de fiscalização terá os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos do órgão de fiscalização da seguradora, o qual ficará suspenso pelo período da sua actividade.

4. A comissão de fiscalização exercerá as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de dois anos, podendo o Banco de Cabo Verde em qualquer momento renovar o mandato ou substituir os seus membros por outros elementos.

5. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco de Cabo Verde e constitui encargo da seguradora em causa.

Artigo 39º

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões do Banco de Cabo Verde tomadas nos termos do presente capítulo, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 40º

(Sanções)

A adopção das providências prevista no presente capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas sanções previstas na lei.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei nº 101-Q/90, de 23 de Novembro;
- b) A Portaria nº 110/78, de 31 de Dezembro, mantendo-se, contudo, em vigor as Tabelas anexas àquela Portaria.

Artigo 42º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Alberto Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 6 de outubro de 1999.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 66/99**

de 15 de Novembro

Naturais dificuldades no agendamento das reuniões com o candidato vencedor do concurso público no âmbito material da privatização do BCA, SARL, GARANTIA, SARL E PROMOTORA, SARL, bem como a dinâmica e a complexidade das negociações vieram apelar ao alargamento dos prazos fixados pelo Governo para o desenvolvimento deste processo;

Considerando a indispensável ponderação do interesse público em presença assim como a normalidade da situação, o Governo, sob forma de resolução, acolha favoravelmente a proposta procedimental entretanto formulada, obviando, desta, forma, o bom desenrolar das negociações.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

1. Os nºs 7, alínea b) 22.2 e 23.1 do Caderno de Encargos aprovado pela Resolução nº 74/98, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

a) “ 7:

a) (...)

b) No prazo máximo de 105 dias seguintes a contar da notificação do despacho referido no nº 21”

b) “22.2 - O pagamento integral do preço das acções objecto da alienação, deve ser efectuado o prazo máximo de 105 dias seguintes...notificação a que se refere o nº 21.3”

c) 23.1 - No prazo de 105 dias a contar da notificação referida no nº 21.3, ser celebrado o contrato de compra e venda das acções objectos do presente concurso e assinados os demais documentos necessários a transferência da sua titularidade.”

2. A presente resolução produz efeitos imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

## CHEFIA DO GOVERNO

### Secretaria-Geral

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a Portaria 53/99, publicada no *Boletim Oficial* nº 38, I Série, de 18 de Outubro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 1º

(Cessão)

1. É cedido ... inscrito na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo nas folhas 59/60 do livro I.»

Artigo 3º

(Formalidades)

A cessão será ... por meio de auto na Repartição ... registo»

Deve-se ler:

1. É cedido ... inscrito sob o nº 176 na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Conceição e descrito na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo nas folhas 59/60 do livro I.»

Artigo 3º

(Formalidades)

A cessão será ... por meio de auto lavrado na Repartição ... registo»

Secretaria Geral do Governo, 2 de Novembro de 1999.  
— O Secretário Geral, *Hélio Sanches.*